



COMISSÃO EUROPEIA
DIRECÇÃO-GERAL DA ENERGIA E DOS TRANSPORTES

DIRECÇÃO B - Redes transeuropeias - Energia e Transportes

Convite à apresentação de propostas relativas a projectos de interesse comum no domínio das redes transeuropeias de transportes

Convite «RTE Transport 2004-1»

O título XV do Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê a contribuição da Comunidade Europeia para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, nomeadamente no sector dos transportes. Neste contexto, a Comissão lança um convite à apresentação de propostas com vista à realização de projectos de interesse comum no domínio das redes transeuropeias de transportes (RT – T).

O montante indicativo disponível para o presente convite - relativo à parte anual do orçamento RT – T – ascende a 50 milhões de euros para 2004.

1. OBJECTIVOS

A Comunidade favorece o desenvolvimento das redes num espaço sem fronteiras internas, garantindo uma mobilidade sustentável das pessoas e das mercadorias nas melhores condições sociais e de segurança possíveis e contribuindo, simultaneamente, para a realização dos objectivos comunitários, nomeadamente em matéria de ambiente e de concorrência, e o reforço da competitividade e da coesão económica e social através:

- a) da criação e desenvolvimento de ligações, nós fundamentais e interconexões que permitam eliminar os pontos de estrangulamento, concluir os troços que faltam e completar os grandes eixos;
- b) da criação e desenvolvimento das infra-estruturas de acesso à rede para ligar as regiões insulares, isoladas ou periféricas às regiões centrais da Comunidade;
- c) da combinação e integração optimizadas dos diferentes modos de transporte;
- d) da integração da dimensão ambiental na concretização e no desenvolvimento da rede;
- e) da realização progressiva da interoperabilidade dos elementos da rede;
- f) da optimização das capacidades e da eficácia das infra-estruturas existentes;
- g) da criação e adaptação dos nós de interconexão e das plataformas intermodais;
- h) do reforço da segurança e da fiabilidade da rede;
- i) do desenvolvimento e implantação de sistemas de gestão e de controlo do tráfego na rede e de informação dos utentes de modo a optimizar a utilização das infra-estruturas;

j) da realização de estudos que contribuam para uma melhor concepção e implantação da rede transeuropeia de transportes.

A Comissão pretende, nomeadamente, colocar a tónica em projectos considerados como projectos-chave, para assegurar um nível de segurança elevado na rede transeuropeia de transportes. Como tal, acolherá favoravelmente os projectos que apliquem as orientações decorrentes de nova legislação comunitária, designadamente, os que visem a preparação dos ajustamentos estruturais e operacionais do controlo aéreo e que favoreçam a interoperabilidade das redes e a intermodalidade.

2. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

A Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, (com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1346/01/CE, de 22 de Maio de 2001), que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector dos transportes, a seguir designadas «orientações», identifica projectos de interesse comum que correspondem aos objectivos supracitados.

No contexto do presente convite à apresentação de propostas, os pedidos de apoio financeiro devem enquadrar-se no Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho (JO L 228 de 23.09.1995, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 (JO L 197 de 29.07.1999, p. 1). Estas propostas devem, obrigatoriamente, referir-se a um ou vários dos projectos de interesse comum inscritos no âmbito das orientações e obter o acordo do ou dos Estados-Membros interessados.

O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho (JO L 228 de 23.09.1995, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 (JO L 197 de 29.07.1999, p. 1), identifica os autores dos pedidos de apoio, a seguir designados os proponentes.

3. MOTIVOS DE EXCLUSÃO

Na hipótese de o beneficiário do apoio ser uma entidade privada, a Comissão chama a atenção dos proponentes para os artigos 93.º a 96.º e 114.º do regulamento financeiro aplicável à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2003, bem como para o artigo 133.º das normas de execução do mesmo regulamento.

Nesse caso, os proponentes devem confirmar por escrito que não se encontram em nenhuma das situações previstas no artigo 93.º do regulamento financeiro.

4. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

Os proponentes devem dispor:

- de fontes de financiamento estáveis e suficientes para manter a sua actividade durante o período de realização da acção e para participar no seu financiamento;
- das competências e qualificações profissionais necessárias para executar a acção.

4.1. Capacidade financeira dos proponentes

As pessoas colectivas devem estar legalmente constituídas e registadas. O proponente deve ter capacidade financeira para concluir a acção a subvencionar e

fornecerá as suas contas anuais do último exercício ou, no caso de um organismo público, o seu orçamento anual, a apresentar em conjunto com o pedido de apoio e a declaração referida no artigo 173.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do regulamento financeiro (Regulamento (CE) n.º 1605/2002).

4.2. Capacidade técnica dos proponentes

O proponente deve ter capacidade técnica e operacional para concluir o projecto a subvencionar e fornecer os documentos adequados que confirmem essa capacidade (prova da experiência do proponente relativamente a acções do mesmo tipo).

5. CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

Os critérios de adjudicação permitem avaliar a qualidade das propostas apresentadas. As acções beneficiam de um apoio financeiro em função do seu grau de contribuição para os objectivos enunciados.

Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho (JO L 228 de 23.09.1995, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 (JO L 197 de 29.07.1999, p. 1), as acções serão avaliadas em função:

- do seu interesse para a política comum dos transportes,
- da sua contribuição para o desenvolvimento sustentável,
- do valor acrescentado do financiamento comunitário.

Além disso, para a concessão do apoio comunitário, serão tidos em conta os seguintes elementos:

- a maturidade dos projectos,
- o efeito de incentivo da intervenção comunitária nos financiamentos públicos e privados,
- a solidez do regime de financiamento dos projectos,
- os efeitos socioeconómicos directos ou indirectos, nomeadamente no emprego, na competitividade e no crescimento¹,
- o impacto no ambiente e na interoperabilidade, tendo em conta a regulamentação comunitária em vigor.

5.1. Modalidades de financiamento comunitário

As propostas seleccionadas serão financiadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho (JO L 228 de 23.09.1995, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 197

¹ A este propósito, consultar a comunicação da Comissão COM (2003) 690, de 11 de Novembro de 2003, intitulada «Iniciativa Europeia para o crescimento - Investir em redes e no conhecimento com vista ao crescimento e ao emprego - Relatório final ao Conselho».

de 29.07.1999, p. 1), que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias.

O apoio comunitário pode assumir uma ou várias das seguintes formas:

- co-financiamento de estudos; regra geral, a participação da Comunidade não pode exceder 50% do custo total de um estudo;
- bonificações de juros dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento ou outros organismos financeiros públicos ou privados; regra geral, a duração da bonificação não deve exceder cinco anos;
- contribuição para os prémios de garantias de empréstimo do Fundo Europeu de Investimento ou de outros organismos financeiros;
- subvenções directas ao investimento em casos devidamente justificados;
- participação no capital de risco para fundos de investimento ou dispositivos financeiros comparáveis.

Em princípio, o apoio comunitário só é concedido se a realização de um projecto se confrontar com obstáculos financeiros. Independentemente da forma de intervenção escolhida, o montante total do apoio financeiro comunitário ao abrigo do presente regulamento não pode exceder 10% do custo total dos investimentos.

5.2. Modalidades e data-limite para a apresentação das propostas

As entidades ou promotores dos projectos que satisfaçam as condições estabelecidas para o presente convite à apresentação de propostas podem apresentar as suas propostas:

- por intermédio do Estado-Membro interessado;
- directamente à Comissão, necessitando, contudo, de obter o acordo das autoridades nacionais competentes na matéria para que as propostas possam ser tidas em conta.

A fim de harmonizar a apresentação dos pedidos e facilitar a sua avaliação, deverá utilizar-se o formulário de pedido fornecido em anexo.

De forma geral, as acções propostas devem representar um montante importante, não devendo o apoio financeiro comunitário ser inferior a 1 000 000 euros por acção seleccionada, nem a sua duração exceder um período de três anos.

Os formulários para os pedidos de apoio financeiro para os projectos visados no ponto 1 podem ser obtidos junto da DG TREN B3. Depois de devidamente preenchidos e assinados, os formulários devem ser enviados por fax ou correio electrónico à atenção do Sr. Antonio Scala, DG TREN B (antonio.scala@cec.eu.int, fax: + 32 2 29 56 504) até 23 de Abril de 2004. Os custos são elegíveis a partir da data da apresentação dos pedidos².

As propostas podem igualmente:

- a) ser enviadas por **carta registada, o mais tardar na data-limite para a sua**

² Entende-se por custos elegíveis o conjunto das despesas relativas a actividades físicas (estudos – obras) realizadas a partir da data de elegibilidade.

apresentação, fazendo fé o carimbo do correio, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral «Energia e Transportes»
Sr. Antonio Scala
DM 28, 0/91 Correio/Arquivos
B-1040 Bruxelas

b) **ser entregues no serviço de correio central da Comissão Europeia** (directamente ou por qualquer mandatário do proponente, incluindo serviços privados de correio), no seguinte endereço:

Comissão Europeia
Sr. Antonio Scala (escritório DM 24-8/112)
Correio Central
Rue de Genève, 1
B-1140 Bruxelas

o mais tardar às **16 horas** (hora de Bruxelas) **da data-limite para a sua apresentação**. Neste caso, o funcionário do serviço acima referido que receber os documentos entregará um recibo datado e assinado para confirmar a recepção da proposta.

As propostas recebidas pela Comissão que não respeitem os prazos acima indicados não serão tidas em conta.

É excluída a entrega das propostas (directamente ou por qualquer mandatário do proponente, incluindo serviços privados de correio) na Direcção-Geral «Energia e Transportes».

Podem ser obtidas informações complementares junto dos serviços da Comissão, tal como indicado no formulário do pedido.

A decisão de concessão de apoio financeiro será notificada aos Estados-Membros e aos seus beneficiários, os quais serão informados das modalidades e condições precisas da sua execução.

Para garantir a transparência e informar o mais completamente possível as entidades interessadas, são anexados os seguintes documentos:

- Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1346/01/CE;
- Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999.

Anexos:

- (1) Formulário de pedido
- (2) Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes

- (3) Decisão n.º 1346/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1692/96/CE relativamente aos portos marítimos, portos de navegação interior e terminais intermodais, bem como ao projecto n.º 8 do anexo III
- (4) Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias
- (5) Regulamento (CE) n.º 1655/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 2236/95, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias
- (6) Comunicação da Comissão COM (2003) 690, 11 de Novembro de 2003, «Iniciativa Europeia para o crescimento - Investir em redes e no conhecimento com vista ao crescimento e ao emprego - Relatório final ao Conselho»